



CÂMARA MUNICIPAL

PRIMAVERA DO LESTE - MT

CÂMARA MUNICIPAL - PVA. DO LESTE, MT
FI Nº 008 | Rua 88 | 1

PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - ESTADO DE MATO GROSSO

Parecer nº 040/05 da Comissão de Justiça e Redação

Reunião: Dia 02/08/2005, às 15:00, horas na Sala de Reuniões.

Relator: Eraldo Gonçalves Fortes

Presidente: José Gonzaga Tonon

Membro: Ires Justina Rossato

Assunto: Recurso de autoria do Vereador Valdir Machado da Silveira Pinto, sobre a tramitação do Veto ao Projeto de Lei 002/2005 de autoria do Vereador Walmir Zeliz dos Santos.

Relatório: - Relator – Eraldo Gonçalves Fortes.

DO RECURSO

Trata-se de Recurso nos termos do art. 173 do Regimento Interno, proposto pelo Vereador Valdir Machado da Silveira Pinto visando anulação dos atos do Presidente por ocasião da votação do Parecer da Comissão da Justiça e Redação, sobre o veto integral do Prefeito ao projeto de lei nº 002/2005 de autoria do Vereador Walmir Zeliz dos Santos.

Alega o recorrente que “o veto” ao projeto citado recebeu parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação e que este Parecer ao ser submetido ao plenário, nos termos do artigo 97 do regimento interno da Câmara, foi confundido pelo Presidente, que se referia a votação do parecer e no mesmo instante mencionava também a votação do próprio veto; aduz que o veto só deveria ser submetido ao plenário caso o parecer da Comissão de Justiça e Redação fosse rejeitado pela maioria simples dos vereadores, caso contrário o veto seria sumariamente arquivado conforme o Parágrafo único do art. 97 do Regimento da Câmara.

Alega ainda, que as cédulas foram elaboradas pela secretaria da Câmara para, em sendo necessário ser procedida a votação secreta do veto a teor do art. 201 do Regimento, no entanto, as cédulas foram usadas para votação do parecer confundindo alguns vereadores que alegaram não ter entendido o que estava sendo votado.



CÂMARA MUNICIPAL

PRIMAVERA DO LESTE - MT

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - ESTADO DE MATO GROSSO

Pede que, o ato do Presidente da Câmara que submeteu o Parecer da Comissão ao plenário pelo processo de votação secreta, com cédulas destinadas a votação do voto, e o ato que declarou rejeitado o voto sejam anulados, com fundamento nas sumulas 346 e 473 do STF., e consequentemente seja repetida a votação do parecer da Comissão de Justiça e Redação, dando seguimento a apreciação do voto nos termos regimentais.

DA MANIFESTAÇÃO DO PRESIDENTE

O Presidente conheceu do recurso e apresentou suas manifestações como determina o artigo 173, § 1º do Regimento Interno da Câmara, reconhecendo que se equivocou ao colocar em votação o parecer com as cédulas preparadas para votação do voto e ao declarar rejeitado o voto; o Presidente ainda mencionou a intenção de anular tais atos e submeter a matéria novamente ao plenário na próxima sessão.

OPINIÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

De fato na sessão plenária da Câmara de Vereadores ocorrida no dia 1º do corrente mês, o Presidente da Câmara se equivocou no momento de submeter ao Plenário o Parecer da Comissão de Justiça e Redação em face do Veto Integral do Prefeito ao Projeto de lei 002/05 de autoria de Walmir Zeliz dos Santos.

Analisando a documentação acostada ao recurso, nota-se que a Comissão de Justiça e Redação opinando a respeito nos moldes do art. 241 § 2º do RI, deu parecer contrário ao Veto, o que sujeita o mesmo a apreciação do plenário conforme determina o art. 97 e seu Parágrafo único do Regimento Interno.

Em seu recurso disse o recorrente que o Presidente da Câmara ao submeter ao Plenário “o Parecer” da Comissão de Justiça e Redação para apreciação, ofereceu aos vereadores uma cédula cujos campos referia votação do “Veto”, assim que possivelmente tenha confundido parte dos vereadores.

Por causa disso e da subtração das cédulas de votação da matéria, houve tumulto generalizado, e não foi possível que o Presidente verificasse calmamente o ocorrido e pudesse de ofício, em sendo o caso, anular seu ato como permite o Direito.

Assim que, tendo as cédulas sido devolvidas conforme cópia em anexo, e diante do reconhecimento do equívoco do Presidente, torna-se possível a procedência do recurso, conforme fundamentos seguintes:

A anulação, consoante orientação firmada pela doutrina e jurisprudência de Direito Administrativo, corresponde ao desfazimento administrativo em decorrência de razões diretamente resultantes de sua ilegalidade. A anulação pode ser promovida pelo Judiciário ou pela própria



CÂMARA MUNICIPAL

PRIMAVERA DO LESTE - MT

CÂMARA MUNICIPAL - PVA. DO LESTE - MT
FI N° 010 RUE 3

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - ESTADO DE MATO GROSSO

Administração, de ofício o mediante provocação de terceiros, sempre que se detectar a causa de invalidação que vicia determinado ato praticado em desconformidade com as normas e regulamentos em vigor.

Nesse sentido, aliás, é a orientação que dimana das Súmulas 346 e 473 do Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Com efeito, a Súmula 346, do STF, assim preconiza: "A administração pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos". No que pertine à Súmula do STF, n. 473, segundo a qual "a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial". Ao analisar o presente recurso tive especial cuidado de verificar se o "ato" recorrido pode ser considerado um "ato da administração" isolado e portanto, passível de anulação pelo próprio Presidente ou não conforme as Sumulas apontadas como fundamento.

A respeito discorrendo sobre a formação do ato administrativo, o Mestre Hely Lopes Meirelles em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 27 ed, Malheiros, 2002, p.167, nos ensina que este pode ser classificado em simples, complexo e composto e explica, ato simples é "o que resulta da manifestação de vontade de um único órgão, unipessoal ou colegiado. Não importa o número de pessoas que participam da formação do ato; o que importa é a vontade unitária que expressam para dar origem". Por ato administrativo complexo, define como sendo aquele que "se forma pela conjugação de vontades de mais de um órgão administrativo. O essencial, nesta categoria de atos, é o concurso de vontades de órgãos diferentes para a formação de um ato único. Por último, ato composto é o que resulta da vontade única de um órgão, mas depende da verificação por parte de outro, para se tornar exequível."

No caso vertente, o ato que se pretende anular trata-se de ato do tipo simples, porque para sua consumação, foi necessário o comando viciado do Presidente ao colegiado de vereadores, seus comandados, não havendo a interferência do Poder Legislativo ou Tribunal de Contas, assim que, as Súmulas trazidas à colação se ajustam como fundamento aos argumentos do recorrente, pela especificidade dos atos do Presidente, que na condução da sessão plenária, "colocou o parecer da Comissão em votação com cédula do veto", em seguida "declarar rejeitado o veto", quando isso não deveria ter acontecido desta forma, em consonância com a redação do artigo 97 e Parágrafo Único do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Constatada a ilegalidade deve a Administração impedir que se produzam os efeitos do(s) ato(s) praticado(s), não se conferindo à Administração mera faculdade para assim proceder, mas, ao contrário a declaração da nulidade do ato praticado, deve ser praticado, do qual brota a proposta de projeto de Resolução da Comissão de Justiça e Redação. S. M. J é o meu entendimento.



CÂMARA MUNICIPAL

PRIMAVERA DO LESTE - MT

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - ESTADO DE MATO GROSSO

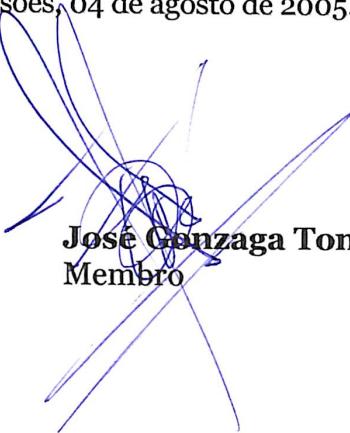
Voto do Membro – José Gonzaga Tonon. Acompanha o parecer do Relator.

Voto do Membro – Ires Justina Rossato. Acompanha o parecer do Reator.

Sala das Comissões, 04 de agosto de 2005.


Eraldo Gonçalves Fortes
Relator


Ires Justina Rossato
Membro


José Gonzaga Tonon
Membro